

Acórdão: 15.686/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110697-16
Impugnante: Olá Comunicações Ltda
PTA/AI: 01.000142053-76
Inscr. Estadual: 062.164692.00-14
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – A Autuada utilizou indevidamente notas fiscais inidôneas para acobertar as saídas de mercadorias, com registro no Livro Registro de Saídas com valor do ICMS a menor. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, relativamente a diferença do valor do ICMS não recolhido, bem como da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75, calculada sobre o valor total das notas fiscais de saída declaradas inidôneas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre confecção e utilização de Notas Fiscais, série “D”, de n.ºs 000501 a 001.000 sem a devida autorização fiscal, tendo sido declaradas inidôneas mediante o Ato Declaratório n.º 13.062712-00086, publicado no “Minas Gerais” de 11.04.03, que resultou em recolhimento a menor do ICMS. Exige-se ICMS MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 427 a 432, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 459 a 460.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 464 a 467, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

A Impugnante diz que há um erro material no Auto de Infração, ao argumento que as infringências citadas são de uma lei que não existe.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante está equivocada, haja vista que os dispositivos citados no relatório do Auto de Infração são da Lei n.º 6.763/75 e do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96.

Ademais, a própria Impugnante cita e transcreve os dispositivos infringidos na sua peça defensiva, contradizendo, assim, a sua reclamação que a lei não existe.

Verifica-se que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, os dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Sendo assim, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada confeccionou e utilizou Notas Fiscais da série “D” de n.ºs 000.500 a 001.000, sem a devida autorização fiscal, as quais foram declaradas inidôneas mediante o Ato Declaratório n.º 13.0062.712-00086, publicado no Minas Gerais em 11.04.03, conforme cópia a fls. 23.

Conforme verificado pelo Fisco, as referidas notas fiscais foram confeccionadas sem a impressão das expressões CNPJ/CPF e Insc. Est. no campo reservados aos dados do destinatário, constando AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) n.º 001341962002, de 08.07.02, autorizado para as Notas Fiscais, série “D” n.ºs 000.501 a 003.000 da mesma contribuinte.

As referidas notas fiscais foram registradas no Livro Registro de Saídas com valor da operação a menor, resultando em recolhimento a menor do ICMS, conforme valores demonstrados nos Anexos II e III, doc. fls. 19/20.

A Impugnante diz que houve erro material, alegando que, após constatado o erro da gráfica na confecção dos talões de notas fiscais (sem o campo de CNPJ e Inscrição Estadual) pela contabilidade da empresa, a empresa pediu a retificação, quando, então foram emitidos novos talões. Ela diz que o novo funcionário administrativo da empresa não estava ciente do erro cometido pela gráfica, e enviou os talões aos pontos de venda.

A Impugnante entende que não pode sofrer uma penalidade por um erro material que não dependeu de sua vontade.

No entanto, tal alegação não retira a responsabilidade da Impugnante pela infração, face o disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

Não procede também a argumentação que não houve prejuízo para o Fisco, haja vista que restou comprovado que as notas fiscais foram registradas no Livro Registro de Saídas com valor da operação a menor, que resultou em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrado nos Anexos II e III, doc. fls. 19/20.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Livro Registro de Saídas e as notas fiscais de saída, objeto da autuação, não estão de acordo com a legislação tributária, tendo em vista que a Autuada utilizou notas fiscais inidôneas para acobertar as vendas de mercadorias, com registro no livro próprio com valor de ICMS a menor.

Quanto aos documentos extrafiscais, não há previsão de sua utilização na legislação tributária.

Em se tratando de confecção e utilização de notas fiscais declaradas inidôneas, entende-se legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

A apuração da base de cálculo da Multa Isolada está demonstrada no Anexo I, doc. fls. 11/17.

Corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/CECS